

第 37 期

第一組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零一零年九月十三日，星期一



Número 37

I

SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Segunda-feira, 13 de Setembro de 2010

澳門特別行政區公報

BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

目 錄

澳門特別行政區

第 87/2010 號行政命令：

廢止“澳門博彩股份有限公司”在三間娛樂場經營兌換櫃檯的許可。..... 791

第 88/2010 號行政命令：

廢止“新濠博亞博彩（澳門）股份有限公司”以風險自負形式在名為“駿景酒店”的經營幸運博彩及其他方式博彩的地點經營三個兌換櫃檯的許可。..... 791

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Ordem Executiva n.º 87/2010:

Revoga as autorizações à «Sociedade de Jogos de Macau, S.A.» para explorar balcões de câmbios instalados em três casinos. 791

Ordem Executiva n.º 88/2010:

Revoga a autorização à «Melco PBL Jogos (Macau), S. A.», para explorar, por sua conta e risco, três balcões de câmbios instalados no local de exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos denominado «Rossio da Taipa». 791

第 89/2010 號行政命令：

調整八月十四日第40/95/M號法令第四十七條第二款、第五十條第四款及第五十一條第一款所規定的限額。..... 792

第 90/2010 號行政命令：

調整“工作意外保險費表及條件”第二章所載的表內訂定的百分率而計得的保險費金額。..... 793

第 255/2010 號行政長官批示：

禁止經澳門特別行政區出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火或任何有關軍用物資，尤其是軍用飛機和裝備到科特迪瓦，以及向其提供任何與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練。..... 794

第 256/2010 號行政長官批示：

禁止在澳門特別行政區出口、再出口、轉口、轉船或運送武器和相關物資予在利比里亞境內活動的任何非政府實體和個人，並禁止向在利比里亞境內活動的任何非政府實體和個人提供與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練。..... 796

第 257/2010 號行政長官批示：

禁止在澳門特別行政區出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火以及各類相關物資，包括武器和彈藥、軍用車輛和裝備、準軍事裝備及有關物項的備件到厄立特里亞，並禁止向其提供任何與軍事活動有關的或與提供、出售、轉移、製造、維修或使用有關的技術援助、諮詢或培訓，不論其是否源自該國境內。..... 797

第 258/2010 號行政長官批示：

許可修改第86/2008號行政長官批示第一款所定的分段支付。..... 799

社會文化司司長辦公室：

第130/2010號社會文化司司長批示，核准三項英語證書課程及其學習計劃。..... 799

Ordem Executiva n.º 89/2010:

Actualiza os limites previstos no n.º 2 do artigo 47.º, no n.º 4 do artigo 50.º e no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto. 792

Ordem Executiva n.º 90/2010:

Actualiza os montantes dos prémios de seguro calculados com base nas taxas percentuais fixadas na tabela constante do Capítulo II da tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho. 793

Despacho do Chefe do Executivo n.º 255/2010:

Proíbe na Região Administrativa Especial de Macau, a exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armas ou material conexo de qualquer tipo, em particular aeronaves e equipamento militar, cujo destino seja a Costa do Marfim, bem como a prestação de qualquer tipo de assistência, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares. 794

Despacho do Chefe do Executivo n.º 256/2010:

Proíbe na Região Administrativa Especial de Macau, a exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armamento ou material conexo destinado a qualquer pessoa ou entidade não governamental que opere na Libéria, bem como a prestação, a qualquer pessoa ou entidade não governamental que opere na Libéria, de assistência, aconselhamento ou formação relativas a actividades militares. 796

Despacho do Chefe do Executivo n.º 257/2010:

Proíbe na Região Administrativa Especial de Macau, a exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armas ou material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e peças para os mesmos, cujo destino seja a Eritreia, bem como a prestação de qualquer tipo de assistência técnica, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares ou com o fornecimento, venda, transferência, fabrico, manutenção ou utilização dos artigos, quer tenham ou não origem no território daquele país. 797

Despacho do Chefe do Executivo n.º 258/2010:

Autoriza a alteração do escalonamento definido no n.º 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 86/2008. 799

Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura:

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 130/2010, que aprova três cursos de Certificado de Língua Inglesa e o referido plano de estudos. 799

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

第 87/2010 號行政命令

Ordem Executiva n.º 87/2010

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第三十五條第四款的規定，發佈本行政命令。

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

第一條

廢止許可

廢止第10/2002號及第20/2008號行政命令給予“澳門博彩股份有限公司”在下列三間娛樂場經營兌換櫃檯的許可：

- （一）設於氹仔“新世紀酒店”的“新世紀娛樂場”；
- （二）設於氹仔“君怡酒店”的“澳門賽馬會娛樂場”；
- （三）設於澳門“假日酒店”的“澳門假日鑽石娛樂場”。

第二條

生效

本行政命令自公佈翌日起生效。

二零一零年九月六日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Artigo 1.º

Revogação de autorização

São revogadas as autorizações concedidas pelas Ordens Executivas n.ºs 10/2002 e 20/2008, à «Sociedade de Jogos de Macau, S.A.» para explorar balcões de câmbios instalados nos seguintes três casinos:

- 1) «Casino New Century», sito na Taipa, no «Hotel New Century»;
- 2) «Casino Macau Jockey Club», sito na Taipa, no «Hotel Grandview»;
- 3) «Macau Diamond Casino», sito em Macau, no «Hotel Holiday Inn».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 88/2010 號行政命令

Ordem Executiva n.º 88/2010

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

第一條

廢止第16/2008號行政命令

廢止許可“新濠博亞博彩（澳門）股份有限公司”（葡文名稱為“Melco PBL Jogos (Macau), S.A.”）以風險自負形式

Artigo 1.º

Revogação da Ordem Executiva n.º 16/2008

É revogada a Ordem Executiva n.º 16/2008 que autorizou a «Melco PBL Jogos (Macau), S. A.», em chinês «新濠博亞博彩（澳門）股份有限公司» a explorar, por sua conta e risco, três

在名為“駿景酒店”的經營幸運博彩及其他方式博彩的地點經營三個兌換櫃檯的第16/2008號行政命令。

第二條
生效

本行政命令自公佈翌日起生效。

二零一零年九月六日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

balcões de câmbios instalados no local de exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos denominado «Rossio da Taipa».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 89/2010 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據經第6/2007號法律修改的八月十四日第40/95/M號法令第二十八條第四款，以及該法令第四十七條第六款、第五十條第十一款及第五十一條第三款的規定，發佈本行政命令。

第一條
調整限額

八月十四日第40/95/M號法令第四十七條第二款、第五十條第四款及第五十一條第一款所規定的限額，按照作為本行政命令組成部分的附表的規定予以調整。

第二條
廢止

廢止第130/2009號行政命令。

第三條
生效

本行政命令自二零一一年一月一日起生效。

二零一零年九月六日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Ordem Executiva n.º 89/2010

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/2007 e no n.º 6 do artigo 47.º, n.º 11 do artigo 50.º e n.º 3 do artigo 51.º do mesmo diploma, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Actualização de limites

Os limites previstos no n.º 2 do artigo 47.º, no n.º 4 do artigo 50.º e no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, são actualizados nos termos definidos no mapa anexo à presente ordem executiva e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Ordem Executiva n.º 130/2009.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

6 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

附表

Mapa anexo

八月十四日第40/95/M號法令 Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto	新訂限額（澳門幣） Novos limites (em patacas)	
第四十七條第二款 n.º 2 do artigo 47.º	最低限額 Limite mínimo	375,000.00
	最高限額 Limite máximo	1,250,000.00
第五十條第四款 n.º 4 do artigo 50.º	最低限額 Limite mínimo	300,000.00
	最高限額 Limite máximo	1,000,000.00
第五十一條第一款 n.º 1 do artigo 51.º	最低限額 Limite mínimo	4,356.00
	最高限額 Limite máximo	16,940.00

第 90/2010 號行政命令

Ordem Executiva n.º 90/2010

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據八月十四日第40/95/M號法令第七十三條的規定，發佈本行政命令。

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

第一條

提高保險費金額

根據八月十四日第236/95/M號訓令核准並經第131/2009號行政命令調整的“工作意外保險費表及條件”第二章所載的表內訂定的百分率而計得的保險費金額，提高百分之五。

Artigo 1.º

Elevação dos montantes dos prémios de seguro

Os montantes dos prémios de seguro calculados com base nas taxas percentuais fixadas na tabela constante do Capítulo II da tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho, aprovada pela Portaria n.º 236/95/M, de 14 de Agosto, e atualizada pela Ordem Executiva n.º 131/2009, são elevados em mais 5,0%.

第二條

廢止

廢止第131/2009號行政命令。

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Ordem Executiva n.º 131/2009.

第三條

生效

本行政命令自二零一一年一月一日起生效。

二零一零年九月六日。

命令公佈。

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

6 de Setembro de 2010.

Publique-se.

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 255/2010 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 255/2010

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於科特迪瓦局勢的二零零四年十一月十五日第1572（2004）號決議、二零零五年十二月十五日第1643（2005）號決議、二零零六年十二月十五日第1727（2006）號決議、二零零七年十月二十九日第1782（2007）號決議、二零零八年十月二十九日第1842（2008）號決議及二零零九年十月二十九日第1893（2009）號決議適用於澳門特別行政區；

鑒於上述決議已分別透過第9/2005、18/2006、16/2007、3/2008、6/2009及1/2010號行政長官公告公佈；

鑒於根據《聯合國憲章》，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑒於第1643（2005）號決議將第1572（2004）號決議第7和第8段規定的制裁措施延長至二零零六年十二月十五日；其後，第1727（2006）號決議、第1782（2007）號決議及第1842（2008）號決議又先後將該等措施以及第1643（2005）號決議第6段規定的制裁措施分別延長至二零零七年十月三十一日、二零零八年十月三十一日及二零零九年十月三十一日，而第1893（2009）號決議又再將其延長至二零一零年十月三十一日；

鑒於第1572（2004）號決議規定的措施已透過公佈於二零零五年四月四日第十四期《澳門特別行政區公報》第一組內的第90/2005號行政長官批示予以執行；而公佈於二零零六年十一月六日第四十五期《澳門特別行政區公報》第一組內的第322/2006號行政長官批示、公佈於二零零七年十一月五日第四十五期《澳門特別行政區公報》第一組內的第299/2007號行政長官批示、公佈於二零零八年三月十日第十期《澳門特別行政區公報》第一組內的第60/2008號行政長官批示及公佈於二零零九年七月十三日第二十八期《澳門特別行政區公報》第一組內的第245/2009號行政長官批示又決定延長該等源自第1842（2008）號決議的措施；

鑒於有需要按照第1893（2009）號決議的規定再次延長該等措施；

再考慮到第4/2002號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、禁止經澳門特別行政區；

（一）出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火或任何有關軍用物資，尤其是軍用飛機和裝備到科特迪瓦；

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1572 (2004), de 15 de Novembro de 2004, n.º 1643 (2005), de 15 de Dezembro de 2005, n.º 1727 (2006), de 15 de Dezembro de 2006, n.º 1782 (2007), de 29 de Outubro de 2007, n.º 1842 (2008), de 29 de Outubro de 2008, e 1893 (2009), de 29 de Outubro de 2009, relativas à situação na Costa do Marfim;

Considerando que as referidas Resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.º 9/2005, n.º 18/2006, n.º 16/2007, n.º 3/2008, n.º 6/2009 e n.º 1/2010;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança, nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que as medidas sancionatórias previstas nos parágrafos 7 e 8 da Resolução n.º 1572 (2004), foram prorrogadas até 15 de Dezembro de 2006, pela Resolução n.º 1643 (2005), e posteriormente prorrogadas, até 31 de Outubro de 2007, juntamente com a medida sancionatória prevista no parágrafo 6 da Resolução n.º 1643 (2005), pela Resolução n.º 1727 (2006), até 31 de Outubro de 2008, pela Resolução n.º 1782 (2007), até 31 de Outubro de 2009, pela Resolução n.º 1842 (2008), e que a Resolução n.º 1893 (2009) as vem prorrogar até 31 de Outubro de 2010;

Considerando que pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 90/2005, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, I Série, de 4 de Abril de 2005, se deu execução às medidas previstas na Resolução n.º 1572 (2004), e que pelos Despachos do Chefe do Executivo n.º 322/2006, n.º 299/2007, n.º 60/2008 e n.º 245/2009, respectivamente publicados no *Boletim Oficial* n.º 45, I Série, de 6 de Novembro de 2006, n.º 45, I Série, de 5 de Novembro de 2007, n.º 10, I Série, de 10 de Março de 2008, e n.º 28, I Série, de 13 de Julho de 2009, se deu cumprimento à prorrogação dessas medidas resultantes da Resolução n.º 1842 (2008);

Considerando que é necessário prorrogar novamente essas medidas em conformidade com disposto na Resolução n.º 1893 (2009);

Considerando finalmente o disposto na Lei n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidas na Região Administrativa Especial de Macau:

1) A exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armas ou material conexo de qualquer tipo, em particular aeronaves e equipamento militar, cujo destino seja a Costa do Marfim;

(二) 向科特迪瓦提供任何與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練；

(三) 進口來自科特迪瓦的毛坯鑽石，對應的對外貿易貨物分類表／協調制度編碼為：7102 10 00（未分類鑽石，不論是否加工，但未鑲嵌）、7102 21 00（工業用鑽石，未加工或經簡單鋸開、割開或粗磨，但未鑲嵌）及7105 10 00（鑽石製塵及粉末）。

二、上款規定不適用於：

(一) 向聯合國科特迪瓦行動和支援該行動的法國部隊提供的專門用於支助它們或供其使用的用品和技術援助；

(二) 事先由根據第1572（2004）號決議第14段設立的聯合國安全理事會委員會核准、專門用於人道主義或保護目的的非致命性軍事裝備，以及有關的技術援助和培訓；

(三) 聯合國人員、媒體代表以及從事人道主義和發展工作的人員及相關人員純粹為個人使用而暫時出口到科特迪瓦的防護服用品，包括防彈夾克和軍用頭盔；

(四) 事先向（二）項所述委員會報備、暫時出口到科特迪瓦供正在根據國際法採取行動的國家所屬部隊使用的用品，該國採取行動的唯一目的是直接協助撤離科特迪瓦境內的本國國民和它有責任給予領事保護的人員；

(五) 經（二）項所述委員會事先核准、專門用於支持《利納——馬庫錫協定》第三款（f）項規定的重組國防和安全部隊進程或用於該進程的軍火和有關軍用物資及技術培訓和援助用品；

(六) 完全為了促進發展有關科特迪瓦鑽石生產的具體技術信息而進行科學研究和分析的鑽石進口，但是此種研究須由金伯利進程證書制度協調，並經過（二）項所述委員會逐案核准。

三、根據安全理事會決議及前述各款規定，澳門特別行政區的個人或實體欲向上款（二）項所述委員會報備，應以書面方式向經濟局提交有關申請，經濟局將透過恰當途徑將其送交中央人民政府。

2) A prestação à Costa do Marfim de qualquer tipo de assistência, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares;

3) A importação de diamantes em bruto provenientes da Costa do Marfim, correspondentes aos códigos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado 7102 10 00 (Diamantes mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados, não seleccionados), 7102 21 00 (Diamantes industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados, mas não montados nem agastados), 7105 10 00 (Pó de diamantes).

2. O disposto no número anterior não abrange:

1) O fornecimento e a assistência técnica que se destinem, exclusivamente, a apoiar ou a serem utilizadas pelas Operações das Nações Unidas na Costa do Marfim (ONUCI) ou pelas forças francesas que lhe prestem apoio;

2) O fornecimento de equipamento militar não letal, destinado exclusivamente a fins humanitários, ou de protecção, assistência técnica e formação conexas, aprovado previamente pelo Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas constituído ao abrigo do parágrafo 14 da Resolução n.º 1572 (2004);

3) O fornecimento de vestuário de protecção, nomeadamente coletes à prova de balas e capacetes militares, temporariamente exportados para a Costa do Marfim por pessoal das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social ou por agências humanitárias ou de auxílio ao desenvolvimento, e pessoal associado, desde que destinado exclusivamente a uso pessoal;

4) O fornecimento destinado às forças de um Estado que, em conformidade com o direito internacional, esteja a actuar com o objectivo expresso e exclusivo de facilitar a evacuação dos seus nacionais e das pessoas relativamente às quais tenha responsabilidade consular na Costa do Marfim, desde que previamente notificado o Comité referido na alínea 2);

5) O fornecimento de armas e material conexo, formação e assistência técnica que se destinem unicamente a apoiar ou a serem utilizados no processo de reestruturação das forças de defesa e segurança, em conformidade com a alínea f) do artigo 3.º do Acordo de Linas-Marcoussis, desde que exista autorização prévia para o efeito, concedida pelo Comité referido na alínea 2);

6) A importação de diamantes destinada exclusivamente a fins de investigação e de análise científicas, com vista a facilitar o desenvolvimento de informação técnica específica relativa à produção de diamantes da Costa do Marfim, e desde que a investigação seja coordenada pelo Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, e autorizada, caso a caso, pelo Comité referido na alínea 2).

3. As pessoas ou entidades da Região Administrativa Especial de Macau que, ao abrigo do disposto nas resoluções do Conselho de Segurança e nos números anteriores, pretendam submeter notificações ao Comité referido na alínea 2) do número anterior, apresentam, por escrito, tais pedidos junto da Direcção dos Serviços de Economia, a fim de que esta os remeta, pelas vias competentes, ao Governo Popular Central.

四、本批示自公佈日起生效至二零一零年十月三十一日。

二零一零年九月三日

行政長官 崔世安

第 256/2010 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於利比里亞局勢的二零零三年十二月二十二日第1521（2003）號決議、二零零四年十二月二十一日第1579（2004）號決議、二零零五年六月二十一日第1607（2005）號決議、二零零五年十二月二十日第1647（2005）號決議、二零零六年六月十三日第1683（2006）號決議、二零零六年十二月二十日第1731（2006）號決議、二零零七年十二月十九日第1792（2007）號決議、二零零八年十二月十九日第1854（2008）號決議及二零零九年十二月十七日第1903（2009）號決議適用於澳門特別行政區；

鑒於上述決議已分別透過第31/2004、10/2005、23/2005、13/2006、38/2006、12/2007、7/2008、8/2009及8/2010號行政長官公告公佈；

鑒於第1521（2003）號決議第2點規定關於軍火的措施被第1683（2006）號決議第1點、第2點及第1731（2006）號決議第1點（b）項修訂，就武器禁運及禁止提供與該等武器有關的技術援助方面加入新的例外情況，且該等措施相繼被第1579（2004）號決議、第1647（2005）號決議、第1731（2006）號決議、第1792（2007）號決議及第1854（2008）號決議分別延長至二零零五年十二月二十二日、二零零六年十二月二十日、二零零七年十二月二十日、二零零八年十二月十九日及二零零九年十二月十九日；

鑒於第1903（2009）號決議不再延長上述措施，並以新的制裁措施和相關例外制度取而代之；

鑒於根據《聯合國憲章》，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑒於有需要在澳門特別行政區執行第1903（2009）號決議規定的措施；

再考慮到第4/2002號法律的規定；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、禁止在澳門特別行政區出口、再出口、轉口、轉船或運送武器和相關物資予在利比里亞境內活動的任何非政府實體和個人。

4. O presente despacho vigora desde o dia da sua publicação até 31 de Outubro de 2010.

3 de Setembro de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 256/2010

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1521 (2003), de 22 de Dezembro de 2003, n.º 1579 (2004), de 21 de Dezembro de 2004, n.º 1607 (2005), de 21 de Junho de 2005, n.º 1647 (2005), de 20 de Dezembro de 2005, n.º 1683 (2006), de 13 de Junho de 2006, n.º 1731 (2006), de 20 de Dezembro de 2006, n.º 1792 (2007), de 19 de Dezembro de 2007, n.º 1854 (2008), de 19 de Dezembro de 2008, e n.º 1903 (2009), de 17 de Dezembro de 2009, relativas à situação na Libéria;

Considerando que as referidas Resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.º 31/2004, n.º 10/2005, n.º 23/2005, n.º 13/2006, n.º 38/2006, n.º 12/2007, n.º 7/2008, n.º 8/2009 e n.º 8/2010;

Considerando que as medidas relativas a armas impostas pelo n.º 2 da Resolução n.º 1521 (2003) e alteradas pelos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1683 (2006) e pela alínea b) do n.º 1 da Resolução n.º 1731 (2006), com a introdução de novas excepções ao embargo ao armamento e à prestação de assistência técnica relacionada com esse armamento, foram sendo sucessivamente prorrogadas, até 22 de Dezembro de 2005 pela Resolução n.º 1579 (2004), até 20 de Dezembro de 2006 pela Resolução n.º 1647 (2005), até 20 de Dezembro de 2007 pela Resolução n.º 1731 (2006), até 19 de Dezembro de 2008 pela Resolução n.º 1792 (2007), e até 19 de Dezembro de 2009 pela Resolução n.º 1854 (2008);

Considerando que a Resolução n.º 1903 (2009) não procedeu à prorrogação daquelas, antes substituindo-as por novas medidas sancionatórias e respectivo regime de excepção;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança, nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que é necessário implementar as medidas previstas na Resolução n.º 1903 (2009) na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando finalmente o disposto na Lei n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003, e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidas na Região Administrativa Especial de Macau a exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armamento ou material conexo destinado a qualquer pessoa ou entidade não governamental que opere na Libéria.

二、同時禁止向在利比里亞境內活動的任何非政府實體和個人提供與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練。

三、第一款和第二款之禁令不適用於為利比里亞政府的軍事活動提供、出售或轉移武器和相關物資，亦不適用於提供與利比里亞政府的軍事活動相關的任何援助、諮詢或訓練。

四、第一款和第二款之禁令亦不適用於：

(一) 專門用於支助聯合國利比里亞特派團（聯利特派團）或供其使用的武器和相關物資以及技術訓練和援助；

(二) 聯合國人員、媒體代表以及從事人道主義和發展工作的人員及相關人員純粹為個人使用而暫時出口到利比里亞的防護服用品，包括防彈夾克和軍用頭盔；

(三) 供應完全為了人道主義和保護用途的非致命軍事裝備，以及有關的技術援助和訓練，但須事先向根據二零零三年十二月二十二日第1521（2003）號決議21點設立的委員會報備。

五、第一款和第二款之禁令生效至二零一零年十二月十七日。

六、任何按照前述各款規定進行的軍備和相關物資的發送，除第四款（一）項和（二）項所指外，須事先向同款（三）項所指的委員會報備。

七、根據安全理事會決議及前述各款規定，澳門特別行政區的個人或實體欲向上述聯合國委員會報備，應預先以書面方式向經濟局提交有關申請，經濟局將透過恰當途徑將其送交中央人民政府。

八、本批示公佈日生效。

九、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對利比里亞實施的制裁措施，本批示便持續生效。

二零一零年九月三日

行政長官 崔世安

第 257/2010 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於非洲和平與安全的第1907（2009）號決議適用於澳門特別行政區；

2. É igualmente proibida a prestação, a qualquer pessoa ou entidade não governamental que opere na Libéria, de assistência, aconselhamento ou formação relativas a actividades militares.

3. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis ao fornecimento, venda ou transferência de armas e material conexo e à prestação de qualquer assistência, aconselhamento ou formação relativos a actividades militares ao Governo da Libéria.

4. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não são igualmente aplicáveis:

1) Aos fornecimentos de armas e material conexo, nem à formação e assistência técnicas que se destinem exclusivamente a apoiar ou a serem utilizados pela Missão das Nações Unidas na Libéria (UNMIL);

2) Ao vestuário de protecção, incluindo coletes antibala e capacetes militares, exportados temporariamente para a Libéria pelo pessoal das Nações Unidas, pelos representantes da comunicação social e trabalhadores humanitários e de desenvolvimento e pessoal associado, exclusivamente para a sua utilização pessoal;

3) A outros fornecimentos de equipamento militar não letal que se destine exclusivamente a fins humanitários ou de protecção, nem à assistência técnica e formação conexas, previamente notificadas ao Comité estabelecido pelo n.º 21 da Resolução n.º 1521 (2003), de 22 de Dezembro de 2003.

5. As proibições a que se referem os n.ºs 1 e 2 vigoram até 17 de Dezembro de 2010.

6. Qualquer remessa de armamento ou material conexos feita ao abrigo dos números anteriores, com excepção do referido nas alíneas 1) e 2) do n.º 4, terá de ser previamente notificada ao Comité mencionado na alínea 3) do referido número.

7. As pessoas ou entidades da Região Administrativa Especial de Macau que, ao abrigo do disposto nas resoluções do Conselho de Segurança e nos números anteriores, pretendam submeter notificações ao referido Comité das Nações Unidas, devem apresentar, previamente, e por escrito, tais pedidos junto da Direcção dos Serviços de Economia a fim que esta os remeta, pelas vias competentes, ao Governo Popular Central.

8. O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

9. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra a Libéria.

3 de Setembro de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 257/2010

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da Resolução do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1907 (2009), relativa à paz e segurança em África;

鑒於上述決議已透過第7/2010號行政長官公告公佈；

鑒於根據《聯合國憲章》，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑒於有需要在澳門特別行政區執行第1907（2009）號決議規定的措施；

再考慮到第4/2002號法律的規定；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、禁止在澳門特別行政區：

（一）出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火以及各類相關物資，包括武器和彈藥、軍用車輛和裝備、準軍事裝備及上述物項的備件到厄立特里亞；

（二）向厄立特里亞提供任何與軍事活動有關的或與提供、出售、轉移、製造、維修或使用上項所述物項有關的技術援助、諮詢或培訓，不論其是否源自該國境內；

（三）從厄立特里亞輸入上述各項所指的軍火或相關物資以及培訓和援助，不論其是否源自該國境內。

二、同時禁止供應、出售或轉移軍火以及各類相關物資，包括武器和彈藥、軍用車輛和裝備、準軍事裝備及上述物項的備件，以及提供與軍事活動有關的或與提供、出售、轉讓、製造、維修或使用武器和軍用裝備有關的技術援助或培訓予根據第751（1992）號決議設立的委員會指定的個人或實體。

三、違反本批示規定的禁令，按第4/2002號法律予以處罰，且不妨礙其他適用法例的規定。

四、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對厄立特里亞實施的制裁措施，本批示便持續生效。

五、本批示公佈日生效。

二零一零年九月三日

行政長官 崔世安

Considerando que esta Resolução foi publicada através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/2010;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança, nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que é necessário implementar as medidas previstas na Resolução n.º 1907 (2009);

Considerando finalmente o disposto na Lei n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003, e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidas na Região Administrativa Especial de Macau:

1) A exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armas ou material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e peças para os mesmos, cujo destino seja a Eritreia;

2) A prestação à Eritreia de qualquer tipo de assistência técnica, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares ou com o fornecimento, venda, transferência, fabrico, manutenção ou utilização dos artigos a que se refere a alínea anterior, quer tenham ou não origem no território daquele país;

3) A importação, da Eritreia, de armas ou material conexo e da formação e assistência referidas nas alíneas anteriores, quer tenham ou não origem no território daquele país.

2. É igualmente proibido o fornecimento, a venda ou a transferência de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares, e peças para os mesmos, e a prestação de assistência ou formação técnicas relacionadas com actividades militares ou com o fornecimento, venda, transferência, fabrico, manutenção ou utilização de armas e equipamento militar, às pessoas ou entidades designadas pelo Comité constituído ao abrigo da Resolução n.º 751 (1992).

3. A violação das proibições impostas pelo presente despacho é sancionada nos termos da Lei n.º 4/2002, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

4. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra a Eritreia.

5. O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

3 de Setembro de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 258/2010 號行政長官批示

透過四月十六日第86/2008號行政長官批示，許可與陳炳華訂立「澳門大學宿舍C2，C3及C4設計及招標文件顧問服務」的執行合同。

然而，按已完成工作的進度，須修改第86/2008號行政長官批示所定的分段支付，整體費用由原來的\$7,000,000.00（澳門幣柒佰萬元整）減少為\$6,230,000.00（澳門幣陸佰貳拾叁萬元整）。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修訂的第6/2006號行政法規第二十條的規定，作出本批示。

一、許可將第86/2008號行政長官批示第一款所定的分段支付修改如下：

2008年.....\$ 2,100,000.00
2010年.....\$ 4,130,000.00

二、二零一零年的負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四章「投資計劃」內經濟分類07.03.00.00.04、次項目3.021.149.01的撥款支付。

二零一零年九月六日

行政長官 崔世安

Despacho do Chefe do Executivo n.º 258/2010

Pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 86/2008, de 16 de Abril, foi autorizada a celebração do contrato com José Floriano Pereira Chan, para a prestação dos serviços de «Consultadoria do projecto e preparação da documentação para o concurso público relativo aos edifícios residenciais C2, C3 e C4, da Universidade de Macau».

Entretanto, por força do progresso dos trabalhos realizados, é necessário alterar o escalonamento previsto no Despacho do Chefe do Executivo n.º 86/2008, tendo o montante global inicial de \$ 7 000 000,00 (sete milhões patacas) sido reduzido para \$ 6 230 000,00 (seis milhões, duzentas e trinta mil patacas).

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a alteração do escalonamento definido no n.º 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 86/2008, para o seguinte:

Ano 2008..... \$ 2 100 000,00
Ano 2010..... \$ 4 130 000,00

2. O encargo referente a 2010 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.04 subacção 3.021.149.01, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

6 de Setembro de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

社會文化司司長辦公室**第 130/2010 號社會文化司司長批示**

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據八月二十八日第45/95/M號法令第三十條第三款，第6/1999號行政法規第五條第二款，第123/2009號行政命令第一款的規定，作出本批示。

1. 核准以下三項課程：

- a. 英語證書I——實用英語
- b. 英語證書II——職業英語
- c. 英語證書III——商業英語

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURA**Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 130/2010**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto e no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, conjugados com o n.º 1 da Ordem Executiva n.º 123/2009, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. São aprovados os seguintes cursos

- a. Certificado de Língua Inglesa I — Inglês Prático
- b. Certificado de Língua Inglesa II — Inglês Profissional
- c. Certificado de Língua Inglesa III — Inglês Comercial

2. 三項課程之學習計劃載於本批示附件，並為本批示的組成部分。

3. 課程授予證書。

二零一零年九月一日

社會文化司司長 張裕

附件

英語證書I——實用英語之學習計劃

授課語言：英語，粵語輔助

課程期限：270小時

入學要求：通過入學試

評核：通過筆試及口試

學科	課時
實用日常英語	30
聆聽與發音I	30
閱讀及書寫入門I	60
職業實用英語	30
聆聽與發音II	30
閱讀及書寫入門II	60
倫敦工商會考試局初級商業英語	30

英語證書II——職業英語之學習計劃

授課語言：英語

課程期限：342小時

入學要求：完成英語證書I或通過入學試

評核：通過筆試及口試

學科	課時
基礎商業英語	75
語法重溫I	36
商業中的閱讀與書寫I	36
旅遊英語會話I	75
語法重溫II	36

2. O plano de estudos dos cursos referidos no número anterior é o constante do anexo a este despacho e dele faz parte integrante.

3. Estes cursos conferem certificado.

1 de Setembro de 2010.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Cheong U.*

ANEXO

Plano de estudos do Certificado de Língua Inglesa I — Inglês Prático

Língua veicular: Inglesa complementado por Chinês

Duração do curso: 270 horas

Requisitos de entrada: Aprovação no exame de admissão

Avaliação final: aprovação em exames escritos e orais

Disciplinas	Duração
Inglês prático para uso diário	30 horas
Compreensão do discurso oral e pronúnciação I	30 horas
Fundamentos de Leitura e Escrita I	60 horas
Inglês Profissional Prático	30 horas
Compreensão do discurso oral e pronúnciação II	30 horas
Fundamentos de Leitura e Escrita II	60 horas
Inglês Comercial nível elementar do LCCI	30 horas

Plano de estudos do Certificado de Língua Inglesa II — Inglês Profissional

Língua veicular: Inglesa

Duração do curso: 342 horas

Requisitos de entrada: Certificado de Língua Inglesa I ou aprovação no exame de admissão

Avaliação: aprovação em exames escritos e orais

Disciplinas	Duração
Fundamentos de Inglês Comercial	75 horas
Gramática I	36 horas
Leitura e escrita no contexto comercial I	36 horas
Inglês de turismo oral I	75 horas
Gramática II	36 horas

學科	課時
商業中的閱讀與書寫II	36
倫敦工商會考試局一級商業英語	15
倫敦工商會考試局二級商業英語	15
倫敦工商會考試局一級旅遊業英語會話	18

英語證書III——商業英語之學習計劃

授課語言：英語

課程期限：343小時

入學要求：完成英語證書II或通過入學試

評核：通過筆試及口試

學科	課時
商業英語會話	75
流暢寫作	36
高階商業寫作I	36
旅遊英語會話II	75
商業禮儀與異地文化差異	36
高階商業寫作II	36
倫敦工商會考試局三級商業英語	15.5
倫敦工商會考試局四級商業英語	15.5
倫敦工商會考試局二級旅遊業英語會話	18

Disciplinas	Duração
Leitura e escrita no contexto comercial II	36 horas
Inglês comercial I do LCCI	15 horas
Inglês comercial II do LCCI	15 horas
Inglês de turismo oral I do LCCI	18 horas

Plano de estudos do Certificado de Língua Inglesa III — Inglês Comercial

Língua veicular: Inglesa

Duração do curso: 343 horas

Requisitos de entrada: Certificado em Língua Inglesa II ou aprovação em exame de admissão

Avaliação: aprovação em exames escritos e orais

Disciplinas	Duração
Inglês comercial oral	75 horas
Inglês escrito	36 horas
Inglês comercial escrito nível avançado I	36 horas
Inglês de turismo oral II	75 horas
Etiqueta comercial e diferenças culturais	36 horas
Inglês comercial escrito nível avançado II	36 horas
Inglês comercial III do LCCI	15.5 horas
Inglês comercial IV do LCCI	15.5 horas
Inglês de turismo oral II do LCCI	18 horas

印務局 IMPRENSA OFICIAL

公開發售 *Publicações à venda*

工作意外及職業病 (雙語版)	\$ 85.00	Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilíngue).....	\$ 85,00
求諸法律 / 司法援助 (雙語版)	\$ 20.00	Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilíngue)	\$ 20,00
澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組 普通裝	\$ 400.00	Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª ed. 1998). 3 volumes em capa normal	\$ 400,00
澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組 普通裝	\$ 150.00	Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª ed. Outubro de 1998). capa normal	\$ 150,00
民法典 (中文版)	\$ 140.00	Código Civil (ed. em chinês).....	\$ 140,00
民法典 (葡文版)	\$ 150.00	Código Civil (ed. em português).....	\$ 150,00
商法典 (中文版)	\$ 100.00	Código Comercial (ed. em chinês)	\$ 100,00
商法典 (葡文版)	\$ 110.00	Código Comercial (ed. em português)	\$ 110,00
行政程序法典 (雙語版)	\$ 30.00	Código do Procedimento Administrativo (ed. bilíngue)	\$ 30,00
行政訴訟法典 (雙語版)	\$ 50.00	Código de Processo Administrativo Contencioso (ed. bilíngue)...	\$ 50,00
民事訴訟法典 (中文版)	\$ 110.00	Código de Processo Civil (ed. em chinês).....	\$ 110,00
民事訴訟法典 (葡文版)	\$ 120.00	Código de Processo Civil (ed. em português)	\$ 120,00
刑事訴訟法典 (雙語版)	\$ 90.00	Código do Processo Penal (ed. bilíngue).....	\$ 90,00
刑法典 (雙語版)	\$ 90.00	Código Penal (ed., bilíngue)	\$ 90,00
登記與公証法典匯編 (中文版)	\$ 90.00	Código dos Registos e do Notariado (ed. em chinês).....	\$ 90,00
登記與公証法典匯編 (葡文版)	\$ 100.00	Código dos Registos e do Notariado (ed. em português).....	\$ 100,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版)	\$ 25.00	Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilíngue)...	\$ 25,00
立法會會刊	按每期訂價	Diário da Assembleia Legislativa	Preço variável
中葡字典		Dicionário de Chinês-Português:	
普通裝	\$ 60.00	Formato escolar (brochura).....	\$ 60,00
袖珍裝	\$ 35.00	Formato «livro de bolso»	\$ 35,00
葡中字典		Dicionário de Português-Chinês:	
普通裝	\$ 150.00	Formato escolar (brochura).....	\$ 150,00
袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50.00	Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996)	\$ 50,00
澳門法例 (一九七九年至一九九九年之法律、法令、訓令及對外規則性 批示)	按每期訂價	Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1999	Preço variável
澳門特別行政區法例 (雙語版, 一九九九年至二〇〇八年下半年)	按每期訂價	Legislação da Região Administrativa Especial de Macau (ed. bilíngue, de 1999 a 2.º semestre de 2008)	Preço variável
澳門特別行政區司法制度法例匯編 (雙語版)	\$ 40.00	Legislação Judiciária Avulsa da Região Administrativa Especial de Macau (ed., bilíngue).....	\$ 40,00
中華人民共和國澳門特別行政區基本法 (雙語版)	\$ 40.00	Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da Re- pública Popular da China (ed. bilíngue).....	\$ 40,00
土地法 (雙語版)	\$ 50.00	Lei de Terras (ed. bilíngue).....	\$ 50,00
澳門物業登記概論 (中文版)	\$ 50.00	Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. em chinês)	\$ 50,00
混凝土標準 (雙語版)	\$ 40.00	Norma de Betões (ed. bilíngue)	\$ 40,00
混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版)	\$ 100.00	Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Arma- duras Ordinárias (ed. bilíngue)	\$ 100,00
澳門特別行政區司法組織 (雙語版, 第二版)	\$ 40.00	Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau (2.ª ed., bilíngue).....	\$ 40,00
納入編制 (法例匯編) (葡文版)	\$ 50.00	Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em portu- guês)	\$ 50,00
著作權制度 (雙語版)	\$ 80.00	Regime do Direito de Autor (ed. bilíngue)	\$ 80,00
公職法律制度 (中文版)	\$ 80.00	Regime Jurídico da Função Pública (em chinês).....	\$ 80,00
(葡文版)	\$ 80.00	(em português)	\$ 80,00
工業產權法律制度 (雙語版)	\$ 70.00	Regime Jurídico da Propriedade Industrial (ed. bilíngue).....	\$ 70,00
監獄制度 (雙語版)	\$ 30.00	Regime Penitenciário (ed. bilíngue).....	\$ 30,00
澳門供排水規章 (雙語版)	\$ 120.00	Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilíngue).....	\$ 120,00
瑞士結構與土方工程規章 (雙語版)	\$ 48.00	Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilíngue).....	\$ 48,00
地工技術規章 (雙語版)	\$ 60.00	Regulamento de Fundações (ed. bilíngue)	\$ 60,00
按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版)	\$ 8.00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovi- dos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Ha- bitação (ed. bilíngue)	\$ 8,00
防火安全規章 (雙語版)	\$ 80.00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilíngue)	\$ 80,00
屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章 (雙語版)	\$ 50.00	Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilíngue).....	\$ 50,00
勞動關係法 (雙語版)	\$ 30.00	Lei das Relações de Trabalho (ed. bilíngue).....	\$ 30,00
密碼及廣州音譯音之字音表 (雙語版)	\$ 150.00	Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilín- güe)	\$ 150,00
建築鋼結構規章 (雙語版)	\$ 40.00	Regulamento de Estruturas de Aço para Edifícios (ed. bilíngue)..	\$ 40,00
公共財政管理制度 (雙語版)	\$ 30.00	Regime de Administração Financeira Pública (ed. bilíngue).....	\$ 30,00



印務局
Imprensa Oficial

每份價銀 \$15.00

PREÇO DESTES NÚMEROS \$15,00